



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 08/06/1995 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10880.017765/91-94

Sessão nº: 24 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.006

Recurso nº: 88.054

Recorrentes: SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA.

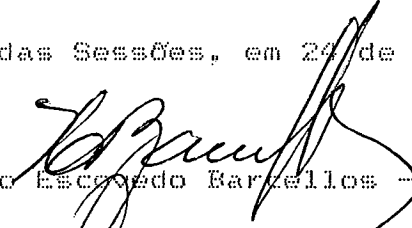
Recorrida: DRF em São Paulo - SP


PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPOÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barzello - Presidente


Elio Kothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 121 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

QPR/ovrs/JA/GB/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.017765/91-94
Recurso nº: 88.054
Acórdão nº: 202-07.006
Recorrentes: SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 131/136, do Chefe da DIVITRI da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Santa Efigênia, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos, termos e demais documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 9.482.030,72 a título de multa prevista no artigo 365, inciso I, combinado com o artigo 352, inciso II, do RIFI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, pelo fato de ter dado a consumo mercadorias de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no País, mercadorias essas recebidas em seu estabelecimento através de notas fiscais atribuídas a empresas inexistentes, como relacionado, e, ainda, desacompanhadas de notas fiscais.

A decisão recorrida, resumindo a impugnação e fundamentando o ato, assim dispõe:

"Tempestivamente a autuada apresenta suas razões de defesa às fls. 223 à 237 acompanhada de documentos de fls. 238 à 253, alegando em resumo que:

1) O Auto de Infração nasceu de uma determinação de um ato secreto, ou seja, Fortaria Reservada;

2) A base de cálculo é incorreta porque a fiscalização autuou a "mesma grandeza" em outro Auto de Infração.

3) Jamais operou com mercadorias importadas irregularmente ou fraudulentamente;

4) Não houve circunstância qualificativa;

5) Não foi respeitada a capacidade contributiva;

6) Foi induzida a erro de boa fé, ao adquirir os produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.017765/91-94
Acórdão nº: 202-07.006

As fls. 255 e 256, manifesta-se o GTF/COPLANC, através do AFTN Virgílio Augusto Borges pela procedência da ação fiscal.

E o relatório.

Passo a decidir.

E ato contumaz, serem as fiscalizações da Receita Federal determinadas em maior absoluto sigilo; e não podemos imaginá-la através de publicação no Diário Oficial da União ou em jornais de grande circulação. E bom lembrar também, que a autuação teve por fundamento a Lei, devo dizer Lei nº 4.502/64, art. 83 e Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2º, são as fontes legais do art. 365 do RIPI/82. Não foi autuada, portanto discricionária e sigilosamente, pois até tomou ciência e apresentou defesa.

A Impugnante alega indevidamente que a base de cálculo foi utilizado duplamente. O art. 365, inciso I do RIPI/82 apenas somente.

"Os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota-Fiscal, conforme o caso;"

Não tem ânimo de Lei a alegação da Impugnante, sobre a dupla penalização, pois o Auto trazido por ela a este processo (fls. 238), está afeto a utilização de Nota-Fiscal inidônea e não produto, irregular, conforme restou provado nos "Relatórios de Trabalho Fiscal."

E desprovida de qualquer subsistência a alegação de boa-fé e desconhecimento das irregularidades da fornecedora, pois dado o carácter objetivo do ato praticado, a responsabilidade pela infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável pela infração, conforme proclama o artigo 136 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.017765/91-94
Acórdão nº: 202-07.006

E mais, como vimos no artigo 365, inciso I, não estabelece para sua aplicação o conhecimento prévio da irregularidade, bastando que aconteça a situação irregular, objetiva, para se apenar o infrator.

Somente alega não ter operado com mercadorias importadas irregularmente, pois em sua impugnação não apresentou qualquer documento que atesta sua atitude, como até hoje nada enviou ao processo que demonstre seu ato.

Sua alegação, que não foi respeitada a capacidade contributiva, respondemos com as palavras em voto do Exmo Sr. Ministro Geraldo Sobral, Relator da Apelação em Mandado de Segurança nº 107.812, do E. Tribunal Federal de Recursos, que transcrevo abaixo:

"No que se refere ao fato de a apelante alegar que não era contribuinte, nem responsável por qualquer tributo relativo à importação clandestina, creio que melhor sorte não lhe assiste.

Na espécie sob exame, a apelante não está sendo compelida a recolher qualquer tributo, mas sim multa fiscal, originária da infração autônoma, tipificada no inciso I, do art. 365, do Decreto nº 87.981/82.

A multa fiscal estatuida no dispositivo retro mencionado tem por escopo evitar que a mercadoria estrangeiras adentrem no território nacional de forma irregular e tenham livre circulação".

A autuação não perquiriu débitos tributários, mas somente exigiu multa punitiva, perfeitamente tipificada, com bem demonstra a declaração da Impugnante às fls. 29, de serem as mercadorias desamparadas de documentação fiscal idônea.

Circunstâncias qualificativas houveram, e tipificadas claramente pelas provas contidas nos Autos. E em todas elas, é visível a atividade dolosa através de sonegação, fraude e conluio perpetradas pela Impugnante, pois além das provas nos Autos acima comentadas, mas também a declaração desta, feita à fiscalização, através do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.017765/91-94
Acórdão nº: 202-07.006

Termo de Declaração de 21/02/87, às fls. 26, item 01 (hum):

"As mercadorias foram oferecidas para SUMMA por pessoas que não às conhece, por preço acessível, somente comprando com a condição de estar acompanhada de nota fiscal, e desde que a firma existisse na Junta Comercial"

item (Dois)

"Todas as mercadorias são de procedências estrangeira".

item 05 (Cinco)

"Nunca visitou as empresas fornecedoras"

item 06 (Seis)

"Os pagamento foram feitos através de cheque nominal visado ou em dinheiro, pois estes fornecedores normalmente querem recebimento em dinheiro."

item 11 (Onze)

"Qualquer importadora pode fazer importação, entretanto, toma conhecimento do fato, tendo em vista que recebe comissão do exportador com exceção às importações feitas pela Lider Cine Laboratório S/A"

As fls. 29, em resposta a solicitação da fiscalização de 10/03/87, no item 05 (cinco) diz literalmente:

"Houve realmente compra de documentos e não de mercadorias"

Das próprias declarações da Impugnante, flui as provas do fato doloso por ela praticado, pois como representante no Brasil, afirma saber quem realiza importações porque recebe comissões do representado no exterior.

Sabedor das importações do produto que representa, como pode comprar de boa-fé, através de pessoa que não conhecia, (afirmação do item 01



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.017765/91-94
Acórdão nº: 202-07.006

(hum) acima), mercadoria que ela própria importa e representa? Acrescente-se ainda que os pagamentos não tiveram tramitação bancária, as duplicatas ficaram em carteira e pagas em somas altas somente em dinheiro ou cheque nominal. E por fim, declara ter comprado as notas fiscais para acobertar mercadorias anteriormente importadas irregularmente como bem da.

Estão pois perfeitamente tipificadas, as circunstâncias qualificativas previstas no RIPI/82.

Isto posto, e

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando tudo o mais que do processo consta:".

O presente processo, até a decisão recorrida, inclusive, é resultado da reconstituição do Processo nº 13.814-001128/87-47, desaparecido.

A fls. 146 e 147, encontram-se intimações expedidas em nome da Autuada, para conhecimento e ciência da decisão recorrida, sendo que a primeira com a anotação de mudança de endereço, e a segunda recebida pelo sócio Elierte Paulucci em data de 20/08/91.

Segue a Petição de fls. 148/149 pela qual a Autuada e seus dois sócios pedem que as execuções decorrentes da infração sejam feitas nas pessoas dos sócios titulares da Empresa na época dos fatos, conforme leio.

Foi o processo então encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes que, pela informação de fls. 153, o devolveu à repartição de origem por não se constituir em recurso.

Retorna o processo a este Conselho com o Recurso de fls. 166/172, em decorrência da intimação de fls. 165 expedida em nome de um dos antigos sócios e recebida em 03.06.93 (AR de fls. 165).

No referido recurso, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros, é, afinal, pedida a anulação e o arquivamento do processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.017765/91-94
Acórdão nº: 202-07.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Novamente se apresenta o processo para apreciação por este Conselho.

Pela vez anterior, tendo sido designado relator, prestei a Informação de fls. 153, nos seguintes termos:

"Como se verifica do Despacho de fls. 139 trata-se de processo fiscal reconstituído.

A reconstituição apresenta em suas fls. 131/136 a decisão de primeira instância, pelo indeferimento da impugnação e determinação do recolhimento dos valores no prazo de 30 dias, facultado recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes no mesmo prazo.

As fls. 146/147 seguem-se intimações à empresa Summa Cinematográfica Ltda. para recolher ou comprovar o recolhimento do crédito tributário, sendo que a Intimação de fls. 147 se fez na pessoa de um dos sócios.

As fls. 148/149 requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal - Liberdade, encabeçado por Summa Cinematográfica Ltda., Elierte Paulucci e Natal Henrique Gouveia, estes sócios da empresa, no sentido de que as execuções derivadas da infração sejam feitas nas pessoas de Jeronimo Pablo Paez Torres e Antonio D'Angelo, que eram os titulares da empresa na época da autuação.

Segue-se o encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes (fls. 150) como se a Peticão de fls. 148/149 se constituísse em recurso cabível de apreciação pelo mesmo.

Assim, tanto em sua forma, porque dirigido ao Delegado da Receita Federal, como em sua substância, por se tratar de matéria pertinente à cobrança executiva do crédito tributário, a matéria não tem seu exame na competência deste Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.017765/91-94
Acórdão nº: 202-07.006

Pela restituição do processo à repartição de origem.".

O Recurso de fls. 166/172 discute a matéria, objeto do lançamento fiscal, todavia, foi protocolizado em 05.07.93, quando já ultrapassado o prazo de 30 dias para a sua interposição contados da Intimação de fls. 147.

A referida intimação, expedida após a reconstituição do processo até a decisão singular, teve por finalidade dar conhecimento desta à Autuada, o que se fez através do sócio da Empresa, conforme o Comprovante de fls. 147-v, em data de 20.08.91.

Confirmado está o recebimento da intimação com a presença, nos autos, da Autuada e dos sócios pela Petição de fls. 148/149, dirigida ao Delegado da Receita, não se constituindo, porém, em recurso, como se disse.

A nova Intimação de fls. 164 não tem amparo legal para reabrir prazo para a interposição de recurso voluntário a este Conselho.

Pelo exposto, não conheço do recurso porque perempto, devendo ser dado prosseguimento à cobrança da exigência.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


ELIO ROTHE